



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº. 889/2021
DE 18 DE JUNHO DE 2021

“Autoriza o Executivo Municipal, em conformidade o art. 100, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, a outorgar a realização de concessão de uso onerosa de bem público que específica, através de licitação, e dá outras providências correlatas”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 100, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante licitação, outorgar a realização de concessão de uso onerosa de bem público, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, dos espaços públicos comerciais, destinados para exploração comercial de bar/cantina, lanchonetes, restaurantes e quiosques, localizados na Praça Dr. Luiz Garcia; Praça Polycarpo Diniz de Rezende; Praça Manoel de Lima Maxi Filho; Praça Pedro Pantaleão de Souza; Praça Dr. Edézio Viera de Melo e no Balneário Municipal, em Rosário do Catete/SE.

Parágrafo Único: A concessão de que trata o caput deste artigo, será a título oneroso e se realizará, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência pública.

Art. 2º. As concessões serão outorgadas individualmente, bem público a bem público, e o preço definido em Laudo de Avaliação constante de Projeto Básico e de Edital.

Art. 3º. Os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em Edital de Licitação próprio.

Art. 4º. Será considerado vencedor o licitante que, além de cumprir as exigências desta Lei e de Edital, oferecer a melhor proposta em pecúnia, obedecendo ao valor mínimo fixado no Laudo de Avaliação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 5º. A exploração dos serviços a serem prestados ficará sujeita à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 6º. A disposição de equipamentos e mobiliário a serem utilizados na instalação do empreendimento deverá constar de respectivo projeto de instalação a ser aprovado pelo Departamento de Vigilância Sanitária e por um técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 7º. Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço destinado a exploração dos serviços de que trata esta lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável do Departamento de Vigilância Sanitária e por um técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, após a apresentação por parte da concessionária de respectivo projeto.

Art. 8º. O edital de licitação, observadas as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93 e atualizações posteriores e da Lei Orgânica do Município, conterá exigências relativas:

I - A observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II - Ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III - A não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV - A autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no art. 7º desta lei;

V - Ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI - A responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

VII - Desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

VIII - A submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

IX - A manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X - A responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção será feita através de decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 10. Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao Poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 11. A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber, pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário do Catete, em 18 de junho de 2021.

Magno Viana Monteiro Santos
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS
PREFEITO INTERINO MUNICIPAL